SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287722 - PE (2026/0229720-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CELSON ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, diante da pretensão de elevar a fração redutora da tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ na pretensão de revisão do patamar da fração redutora da tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição do patamar da fração redutora da tentativa exige exame do *iter criminis* e das circunstâncias concretas que interromperam o curso do delito.

4. A revisão da conclusão da origem quanto à proximidade da consumação implica revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60888433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 481779e2-482a-4b41-9345-1699f49f4141

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 481779e2-482a-4b41-9345-1699f49f4141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287722 - PE (2026/0229720-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CELSON ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, diante da pretensão de elevar a fração redutora da tentativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está em saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ na pretensão de revisão do patamar da fração redutora da tentativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição do patamar da fração redutora da tentativa exige exame do *iter criminis* e das circunstâncias concretas que interromperam o curso do delito.

4. A revisão da conclusão da origem quanto à proximidade da consumação implica revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO ANDRÉ DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 410-413).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60451474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: ec562cfe-1ff6-4acc-a02d-450a08188122

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e, ao aplicar a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, por entender que a pretensão de elevar a fração redutora da tentativa demandaria reexame do iter criminis e das premissas fáticas fixadas no acórdão estadual.

O agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o recurso especial não impugna a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, mas pretende revaloração jurídica de fatos incontroversos e controle de legalidade da dosimetria.

Argumenta a inexistência de motivação idônea para a escolha do patamar mínimo da causa de diminuição da tentativa.

Aponta, ainda, violação ao art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, ao afirmar que a fundamentação do acórdão de origem seria genérica, limitando-se a mencionar a prática de todos os atos executórios e a proximidade da consumação, sem declinar elementos concretos do *iter criminis* que justificassem o patamar mínimo.

Requer a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) e o redimensionamento da pena. Subsidiariamente, pugna pela cassação do acórdão para novo julgamento com fundamentação individualizada quanto à fração redutora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Cumpre transcrever os fundamentos do acórdão de origem quanto ao patamar da causa de diminuição da tentativa (fl. 308):

> *Por fim, considerando o inter criminis percorrido pelo acusado, que chegou a praticar todos os atos executórios, foi estabelecida pelo Juízo sentenciante a fração redutora de 1/3 (um terço), que resulta na dedução do quantum de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses da pena intermediária de 04 anos, e não na fixação daquele quantum como pena em definitivo, como pretende fazer entender a defesa.*
> *Neste contexto, procedido ao devido cálculo, à pena do acusado se torna definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias multa. Não se verifica, desta feita, qualquer equívoco no cálculo empreendido pelo sentenciante.*

Para a definição do patamar da fração redutora da causa de diminuição da tentativa, é necessário exame do *iter criminis* e das circunstâncias concretas que interromperam o curso do delito.

Documento eletrônico VDA60451474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: ec562cfe-1ff6-4acc-a02d-450a08188122

Assim, desconstituir a conclusão da origem sobre a proximidade da consumação implica, inevitavelmente, reabrir o acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Por isso, a orientação desta Corte é firme em obstar, na via especial, a revisão do patamar da tentativa quando o acórdão estadual descreve e utiliza dados concretos do itinerário executivo como razão de decidir.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. FRAÇÃO DO REDUTOR. ITER CRIMINIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível alterar a fração redutora da tentativa para 2/3 mediante revaloração do iter criminis sem revolvimento do acervo fático-probatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A alteração da fração da causa de diminuição da tentativa demanda aferição do iter criminis à luz do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.***
> *4. A orientação jurisprudencial estabelece critério inversamente proporcional entre a fração redutora e a aproximação da consumação; registrado no acórdão recorrido que a ação delitiva esteve muito próxima da consumação, mostra-se adequada a fração aplicada na origem.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *[...]*
> *(AgRg no AREsp n. 3.237.285/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. REANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.*

Documento eletrônico VDA60451474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: ec562cfe-1ff6-4acc-a02d-450a08188122

2. Tendo a Corte de origem concluído que "o réu percorreu o iter criminis quase na sua totalidade", a desconstituição de tal entendimento demanda o reexame de provas, o que não se viabiliza em recurso especial.
3. A avaliação do iter criminis percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.982.996/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: ec562cfe-1ff6-4acc-a02d-450a08188122

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.287.722 / PE

Número Registro: 2026/0229720-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054083320148170001 54083320148170001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CELSON ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELSON ANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 33d2fff0-f682-4a7a-9a22-cf23d232271d

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:44
Código de Controle do Documento: 33d2fff0-f682-4a7a-9a22-cf23d232271d